



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.121 - MG (2011/0240993-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAPHAEL SILVA PIRES
ADVOGADO : RAPHAEL SILVA PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAYCON GLEYSON CORDEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. FALTA DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NATUREZA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A alegação de que não teriam sido esgotadas as tentativas de localização do paciente – citado por edital –, inclusive não tendo constado seu endereço residencial correto no mandado de citação, não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual esta Corte não pode dela conhecer, sob pena de incorrer em supressão de instância.
2. A necessidade da manutenção do paciente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela fuga do distrito da culpa, bem assim pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça concreta a testemunhas.
3. Em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados.
4. Ordem denegada, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liminar (Petição n. 403.895/2011).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.121 - MG (2011/0240993-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Maycon Gleyson Cordeiro de Oliveira**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, tendo sido decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo de Direito de Jaboticatubas/MG (Autos n. 0128944-71.2007.8.13.0346). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (HC n. 1.0000.11.049662-7/000):

'HABEAS CORPUS' - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS PERSISTEM. Persistindo os pressupostos da prisão preventiva, deve ser mantida a segregação do paciente.

Alega-se não haver fundamento para a decretação da custódia cautelar. Sustenta-se que não teriam sido esgotadas as tentativas de localização do paciente e, ainda, que o mandado de citação não teria indicado seu endereço residencial. Diz-se não estar configurada a fuga.

Afirma-se, ainda, ser cabível a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas, as quais passaram a ser previstas pela Lei n. 12.403/2011.

Pede-se a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 83/84), foram prestadas as informações (fls. 93/98 e 99/102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve pedido de reconsideração (Petição n. 345.145/2011), indeferido à fl. 122.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fl. 117):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA E AMEAÇA A TESTEMUNHA. NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, assim como o acórdão que o manteve, reconhecidos a materialidade do delito e os indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta caracterizada pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente encontra-se foragido do distrito da culpa e pela conveniência da instrução criminal, consubstanciada no fato do acusado estar ameaçando testemunhas.

2. Presentes os requisitos para a custódia preventiva do paciente, não há que se falar em aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal que versa sobre as hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A alegação de que não teriam sido esgotadas as tentativas de localização do paciente antes da citação por edital demanda incabível dilação probatória para sua verificação.

4. Parecer pela denegação da ordem.

Por meio da petição protocolizada sob o n. 403.895/2011, requer-se, novamente, a reconsideração da decisão indeferitória da liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.121 - MG (2011/0240993-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, a alegação de que não teriam sido esgotadas as tentativas de localização do paciente – citado por edital –, inclusive não tendo constado seu endereço residencial no mandado de citação, não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual esta Corte não pode dela conhecer, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Outrossim, não é possível aferir se a questão foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo* pois, não obstante o ônus da instrução do *habeas corpus* seja do impetrante, não consta dos autos cópia da petição inicial do *writ* ajuizado na Corte de origem.

Acerca do ônus de instrução do *habeas corpus*:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO ACOSTADAS AOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Sentença condenatória e acórdão recorrido que procederam à devida motivação das penas, no tocante a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial mais gravoso para o cumprimento das reprimendas (Precedentes).

II. **Se aos autos não foram acostadas as certidões de antecedentes criminais dos pacientes, documentos aptos a permitir a análise da tais condenações para verificação da existência de maus antecedentes e da reincidência dos acusados, mister se faz reconhecer os fatos como delineados pelas instâncias ordinárias.**

IV. A Defesa, além de sustentar que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, o que não encontra respaldo nos autos, apenas mencionou a suposta primariedade dos pacientes, sem trazer qualquer informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando infirmar o principal fundamento, bastante por si só, para a fixação do regime inicialmente fechado para o desconto das reprimendas, qual seja, a reincidência dos réus.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 175.154/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4/4/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. SUBTRAÇÃO DE VALORES E DE ARMAMENTO DOS VIGIAS DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, do CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO PETRECHO PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TESE PREVALENTE NA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A deficiente instrução do *writ* inviabiliza o enfrentamento da alegação de que teriam sido utilizadas condenações sem trânsito em julgado a título de maus antecedentes.

2. Na hipótese, não cuidou a impetrante de juntar aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, razão pela qual não se acolhe o pedido de redução da pena-base.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 141.587/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/2/2011)

No mais, a decisão de pronúncia, ao manter a segregação cautelar do paciente, foi assim justificada (fls. 26/27):

[...]

Durante o processo (fl. 81), foi decretada a prisão preventiva do denunciado. Sem maiores delongas, penso que, ainda, persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar do réu. É que, como se não bastasse o denunciado ter deixado o distrito da culpa, *ao longo da colheita de provas*, a testemunha Ana Carolina de Assis Verfruitte (fl. 152 v.º) relatou que foi ameaçada pelo réu. E mais, nem a testemunha Ana Carolina nem a testemunha Carlos Eduardo da Conceição Passos Assis quiseram prestar depoimentos na presença do denunciado, pelo que concluo que, solto, o réu poderá colocar em risco a instrução processual, e a integridade das testemunhas. Portanto, *forte em tais fundamentos*, **NEGO** ao acusado, com fulcro no artigo 413, parágrafo terceiro, c/c o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, o direito de recorrer em liberdade.

[...]

Por sua vez, a decisão que decretou a custódia preventiva estava fundamentada nos seguintes termos (fl. 29):

[...]

Considerando a gravidade dos fatos narrados, e a suposta ligação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime denunciado com o tráfico de drogas e, ainda, tendo em vista que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, o que impede a persecução criminal e consequente aplicação da lei penal, entendendo ser necessária a decretação da prisão preventiva.

[...]

O Tribunal *a quo* manteve a segregação cautelar.

O ordem não comporta concessão.

A necessidade da manutenção do paciente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela fuga do distrito da culpa, bem assim pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça concreta a testemunhas.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS E FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução do processual, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa, logo após os fatos criminosos, e ameaçou testemunhas.

2. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da instrução criminal.

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

4. Recurso desprovido.

(RHC n. 27.103/CE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2011)

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE OSTENTA OUTRAS ANOTAÇÕES, INCLUSIVE POR CRIME CONTRA A VIDA. AMEAÇA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No tocante à garantia da ordem pública, tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada pelo *modus operandi* do delito. O paciente revelou extrema ousadia e periculosidade social ao abordar as vítimas na via pública e contra elas desferir disparos de arma de fogo, motivado por desavenças anteriores.

4. Afora isso, o paciente permaneceu um ano e cinco meses foragido, o que conduz à preservação da aplicação da lei penal.

5. Quanto à necessidade de resguardar a escorreita instrução criminal, a liberdade do paciente somente colocaria em risco a integridade física das testemunhas, que segundo informações, foram ameaçadas pelo paciente. De se ver que uma das testemunhas teria sido assassinada, enquanto uma outra teve que se mudar da localidade.

6. Mais, o denunciado registra condenações por delitos de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, revelando, assim, tendência à prática delitiva.

7. Ordem denegada.

(HC n. 158.313/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011)

Não se pode olvidar de que, em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI. PROTEÇÃO DA COLHEITA DE PROVA ATÉ A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL POPULAR. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A prisão cautelar do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, ante a periculosidade dos agentes e a gravidade concreta do crime a eles imputado, elementos que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai do *modus operandi* adotado na empreitada, além de notícias de que integrariam grupo de extermínio envolvido em outros crimes contra a vida praticados em face de jovens com passagens pela polícia naquela localidade, trazendo fundado receio de que sua soltura implique o cometimento de novos delitos da espécie (Precedentes).

2. Também se mostra imprescindível a custódia por conveniência da instrução criminal, tendo em vista as ameaças sofridas pelas testemunhas, algumas das quais incluídas em programa de proteção, cautela que deve ser mantida, no procedimento bifásico do Júri, até a respectiva Sessão do Tribunal Popular, momento no qual poderão as mesmas ser ouvidas (Precedentes).

3. Preenchidos os pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, cuja ocorrência foi reafirmada agora em sede de pronúncia, não se pode falar em ausência de fundamentos para a medida constritiva provisória decretada em desfavor do paciente.

EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROVISIONAL. ATRASO SUPERADO. SÚMULA 21/STJ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Além de estar justificado o maior tempo necessário à conclusão do sumário pelas peculiaridades do caso concreto, que diz respeito a ação penal complexa, contando com diversos denunciados, com a superveniência da decisão de pronúncia, encontra-se, ao menos por ora, superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, à luz do enunciado sumular n. 21 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

2. Ordem denegada.

(HC n. 128.715/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/4/2010 - grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem, ficando prejudicado o pedido de reconsideração (Petição n. 403.895/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0240993-2

HC 221.121 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110496627 346070128944 4966278120118130000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL SILVA PIRES
ADVOGADO : RAPHAEL SILVA PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAYCON GLEYSON CORDEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.